



Relatório contribuições relativas à minuta de resolução que “dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas” no âmbito da Consulta Pública complementar nº 10/2024

A Consulta Pública foi realizada no período de 19 de agosto a 3 de outubro de 2024 por meio da plataforma **Participa+Brasil**, durante o qual foram recebidas **15 contribuições**.

Processo 00058.036625/2023-49

Outubro/2024

Relatório Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

CONTRIBUIÇÕES Nº 774266 E Nº 774267	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo IV, Tabela 3, Item 5 Título da Contribuição: Alteração de redação
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Sugere-se a alteração do texto "5. Deixar de fornecer ao aluno, até a data limite prevista em norma, os normativos pertinentes ao treinamento a ser realizado" da Tabela 3 do Anexo IV para "5. Deixar de fornecer ao aluno, até a data limite prevista em norma, os documentos pertinentes ao treinamento a ser realizado". A justificativa é que o termo "documento" é mais genérico e engloba outros itens que não sejam normas, mas também são importantes e previstos.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 774270	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo IV, Tabela 3, Item 27 Título da Contribuição: Exclusão do item 27 da Tabela 3 do Anexo IV
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Identificou-se, na Tabela 3 do Anexo IV, os seguintes itens: "8. Permitir que instrutor ou outro profissional atue em curso para o qual não possui os requisitos necessários, conforme previsto em norma" "27. Deixar de solicitar ao instrutor os documentos necessários para sua atuação, conforme previsto em norma" Entende-se que os textos são similares e, por isso, sugere-se a exclusão do item 27.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 774281	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo IV, Tabela 3, Item 11 Título da Contribuição: Exclusão do item 11 da tabela 3 do Anexo IV
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Identificou-se os seguintes itens na tabela 3 do Anexo IV: "9. Permitir que uma pessoa seja matriculada em curso para o qual não possui os pré-requisitos necessários, conforme previsto em norma" "11. Deixar de solicitar ao aluno os documentos necessários para matrícula, conforme previsto em norma" Entende-se que os textos são similares e, por isso, sugere-se a exclusão do item 11.	

Relatório Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

CONTRIBUIÇÃO Nº 774299	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Infrações gerais (tabelas diversas) Título da Contribuição: Possibilidade de consolidação de algumas infrações gerais previstas em vários anexos
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Identificou-se que algumas infrações gerais (documento anexo) se repetem em vários anexos, mas com valores diversos. sugere-se verificar a possibilidade de consolidação dessas infrações (mesmos valores base). Talvez criar uma Tabela geral aplicável a todos os anexos ou mesmo em tabelas diferentes, mesmos valores. Importante observar que os valores finais dependem do grupo de referência do autuado.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 775873	
Identificação	
Autor da Contribuição: WERLLEN LAUTON ANDRADE	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo VII, Tabela 4, Item 1 Título da Contribuição: Exclusão do item 1 da tabela 4 do Anexo VII
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Referente ao Anexo VII, Tabela 4, item 1 ("Deixar de acomodar os passageiros sob sua custódia considerados inadmissíveis pela autoridade de imigração até o seu reembarque). Sugiro suprimir essa disposição, em razão de estar em duplicidade com a atuação da Polícia Federal	

CONTRIBUIÇÃO Nº 777009	
Identificação	
Autor da Contribuição: MARCELO ALEXANDRE GIANASI (FRAPORT)	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo VIII Título da Contribuição: Exclusão do Anexo VIII
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: O Anexo VIII contém infrações que já estão tipificadas nos Contratos de Concessão (Anexo 3), sobretudo os itens 3 e 4: "3. Infringir o regime aplicável às tarifas aeroportuárias ou aos preços específicos". "4. Induzir o usuário em erro quanto ao valor real das tarifas aeroportuárias ou dos preços específicos". Desse modo, entendemos que este Anexo é contraditório com o artigo 1º, §3º, da própria Resolução, que diz que "os dispositivos desta Resolução não se aplicam à apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão". Sendo assim, é conflitante que o Anexo VIII preveja infrações que o seu próprio texto afirma não são aplicáveis. Além disso, a Agência já possui uma Resolução para disciplinar o procedimento administrativo em caso de descumprimento das cláusulas dos Contratos de Concessão, qual seja, Resolução nº 599/2020, de modo que se a Agência pretende tipificar infrações referentes aos Contratos de Concessão, deveria incluir em tal norma, que acompanha as infrações contratuais. Não obstante, caso a Agência entenda que deve ser mantido o Anexo VIII, registramos que não pode ser imputada às concessionárias uma dupla autuação (bis in idem), ou seja, um processo administrativo sancionador para apurar a infração prevista no Anexo III e um outro para apurar a infração prevista no Anexo 3 do Contrato de Concessão. Ainda, a infração prevista no item 6, do Anexo VIII, "Infringir o regime aplicável à alocação e	

Relatório Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

remuneração de áreas aeroportuárias”, também deve ser excluída, uma vez o regime aplicável à cessão de áreas aeroportuárias é o direito privado, no qual prevalece a liberdade de contratação. Ressalvamos que, caso esse item tenha por objeto regulamentar eventuais infrações nos casos de não atendimento às premissas do Contrato de Concessão quanto à alocação de áreas e atividades operacionais, à qual é garantido o livre acesso, que isso seja igualmente feito na Resolução nº 599/2020.

CONTRIBUIÇÃO Nº 777039	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo I Título da Contribuição: Alteração na Tabela I - Fabricantes, Organizações de Projeto e Profissionais Credenciados (E)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer S.A. agradece a oportunidade de participação na Consulta Pública 10/2024. A Embraer sugere as alterações a seguir: Grupo E2 Fabricante de pequeno porte (até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico; Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de pequeno porte (até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada); [...] Grupo E3 Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de médio porte (de 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada); Fabricante de médio porte (de 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico; e [...] Grupo E4 Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de grande porte (500 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada ou mais); e Fabricante de grande porte (500 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada ou mais) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico. Justificativa: No Relatório Preliminar de Análise das Contribuições (Consulta Pública nº 02/2024), a ANAC indica ter acatado o comentário nº 27772, porém, no texto da minuta da Resolução publicado na Consulta Pública nº 10/2024, não consta o texto com a modificação proposta. Sugere-se a alteração conforme justificado na Consulta Pública nº 02/2024.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 777041	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 1, Itens 1 a 3 Título da Contribuição: Alteração de redação
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer sugere as alterações nos parágrafos a seguir:	

Relatório Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento requerido pela regulamentação aplicável - não conformidade nível 1
2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento requerido pela regulamentação aplicável - não conformidade nível 2
3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento requerido pela regulamentação aplicável - não conformidade nível 3

Justificativa:

Os documentos cuja apresentação pode ser exigida pela ANAC são aqueles requeridos pelo regulamento (e.g., documentos exigidos pela seção 21.49 do RBAC 21). Dessa forma, a conduta sancionada deveria estar restrita a tais documentos.

CONTRIBUIÇÃO Nº 777042

Identificação

Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 1, Item 9
Título da Contribuição: Alteração de redação

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa:

A Embraer sugere a alteração no parágrafo a seguir:

9. Fabricar partes destinadas a uso aeronáutico em desacordo com as prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade de aviação civil, que regem a produção de produtos e artigos aeronáuticos e a certificação de organizações de produção.

Justificativa:

Conforme estabelecido nas seções 21.137 e 21.146 do RBAC 21, organizações de produção devem garantir que cada produto ou artigo completo para o qual tenha sido emitido um certificado de organização de produção esteja em conformidade com o seu projeto aprovado, em condição de operação segura e cumpra com os requisitos de proteção ambiental aplicáveis.

Contudo, uma organização de produção pode ser uma empresa distinta da organização de projeto, sendo incapaz de avaliar o cumprimento de requisitos aplicáveis ao projeto, como, por exemplo, um requisito de desempenho da aeronave presente no RBAC 25, ou se a aeronave cumpre com os limites de ruído e emissão estabelecidos no RBAC 36 ou RBAC 38.

Dessa forma, para cumprir com suas responsabilidades previstas na seção 21.146 e com os requisitos do sistema de qualidade previstos na seção 21.137, a organização irá implementar processos para garantir que receba, da organização de projeto, apenas dados corretos, atualizados e aprovados, valendo-se do processo de certificação realizado pela ANAC para garantir o cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade e de proteção ambiental.

Contudo, pelo texto original, tais fabricantes poderiam ser autuados por erros pertinentes à organização de projeto, i.e., projetos com falhas no cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade, o que foge de sua competência.

Portanto, sugere-se a alteração para adequar a tipificação da infração à competência esperada de um fabricante.

Relatório Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

CONTRIBUIÇÃO Nº 777045	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 2, Itens 5 e 6 Título da Contribuição: Alteração de redação
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer solicita esclarecimentos aos parágrafos a seguir: 5. Fabricar aeronave em desacordo com projeto, com potencial risco para a segurança. 6. Fabricar aeronave em desacordo com projeto, com provável risco para a segurança.</p> <p>Justificativa: Não há nenhuma orientação, em ambas as resoluções, sobre o que seria um registro com “potencial risco” ou um “provável risco” à segurança. A falta dessa definição pode levar a uma interpretação individualizada do agente da ANAC, o que pode gerar um cenário não isonômico na tipificação da conduta, o que não coaduna com os objetivos aventados pela ANAC na Consulta Pública nº 02/2024 e nº 10/2024. Assim, a Embraer solicita o esclarecimento da diferença entre esses dois termos e sugere que suas definições sejam incluídas na resolução que trata das infrações e valores-base de multa.</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 777046	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 4, Item 4 Título da Contribuição: Alteração de redação
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer sugere a alteração no parágrafo a seguir: 4. Deixar de tomar ação necessária após comunicação à ANAC sobre falha, mau funcionamento ou defeito cuja comunicação seja requerida pela Agência.</p> <p>Justificativa: Embora seja um termo conhecido, “dificuldades em serviço” não é utilizado no âmbito dos parágrafos 21.3(a) e (b), que trata da comunicação obrigatória pelas organizações de projeto e produção. Além disso, a tipificação para uma sanção deveria ser limitada às dificuldades em serviço cuja comunicação é obrigatória para essas organizações de projeto e manutenção, ou seja, aquelas requeridas pelo parágrafo 21.3(c) do RBAC 21. Dessa forma, sugere-se a alteração do item para melhor tipificação da conduta. Essa sugestão coaduna com a Contribuição nº 27778, acatada pela ANAC.</p>	

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

CONTRIBUIÇÕES Nº 777047 E Nº 777048	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 5, Item 1 Título da Contribuição: Exclusão da Tabela 5
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer sugere a remoção do parágrafo a seguir: 5. Falhar em assegurar que o projeto satisfaz os requisitos aplicáveis ou falhar em assegurar que o projeto não evidencia quaisquer características que possam comprometer a condição de operação segura.</p> <p>Justificativa: Conforme estabelecido nas seções 21.137 e 21.146 do RBAC 21, organizações de produção devem garantir que cada produto ou artigo completo para o qual tenha sido emitido um certificado de organização de produção esteja em conformidade com o seu projeto aprovado, em condição de operação segura e cumpra com os requisitos de proteção ambiental aplicáveis. Contudo, uma organização de produção pode ser uma empresa distinta da organização de projeto, sendo incapaz de avaliar o cumprimento de requisitos aplicáveis ao projeto, como, por exemplo, um requisito de desempenho da aeronave presente no RBAC 25, ou se a aeronave cumpre com os limites de ruído e emissão estabelecidos no RBAC 36 ou RBAC 38. Dessa forma, para cumprir com suas responsabilidades previstas na seção 21.146 e com os requisitos do sistema de qualidade previstos na seção 21.137, a organização irá implementar processos para garantir que receba, da organização de projeto, apenas dados corretos, atualizados e aprovados, valendo-se do processo de certificação realizado pela ANAC para garantir o cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade e de proteção ambiental. Contudo, pelo texto original, tais fabricantes poderiam ser autuados por erros pertinentes à organização de projeto, i.e., projetos com falhas no cumprimento com os requisitos de projeto, o que foge de sua competência. Portanto, sugere-se a remoção deste item para adequar a tipificação da infração à competência esperada de um fabricante.</p>	

O sistema registrou Contribuição nº 755546, do Contribuinte HAQUILA PRISCILA ALMEIDA, com conteúdo “NãoSei o número do meu título”, reputada pela equipe de projeto como erro de preenchimento.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 10/2024

Proposta resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO Nº 774299

Comparação entre Anexos da Resolução

ANEXO II

INFRAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REGISTRO DE AERONAVES

TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS	
Descrição da conduta	Valor de Referência
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 1	R\$ 750,00
2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 2	R\$ 2.250,00
3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 3	R\$ 4.500,00
4. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil	R\$ 4.500,00

ANEXO III

INFRAÇÕES RELATIVAS AO ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS	
Descrição da conduta	Valor de Referência
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento	R\$ 4.000,00
2. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil	R\$ 12.000,00

ANEXO IV

INFRAÇÕES RELATIVAS A INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, CERTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS	
Descrição da conduta	Valor de Referência
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 1	R\$ 800,00

2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 2	R\$ 1.200,00
3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 3	R\$ 2.000,00
4. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil ou o acesso dos agentes de fiscalização a pessoas, instalações, equipamentos ou documentos, conforme previsto em norma	R\$ 2.000,00

ANEXO V
INFRAÇÕES RELATIVAS À FABRICAÇÃO E AO PROJETO DE AERONAVES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS, EMBALAGENS E OUTROS

TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS	
Descrição da conduta	Valor de Referência
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 1	R\$ 700,00

2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 2	R\$ 2.100,00
3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 3	R\$ 4.200,00
4. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil	R\$ 4.200,00

ANEXO VI
INFRAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS

TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS	
Descrição da conduta	Valor de Referência
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento	R\$ 2.625,00
2. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil	R\$ 21.000,00

ANEXO VII
INFRAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA E À FACILITAÇÃO NO TRANSPORTE AÉREO

TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS (OPERADOR DE AERÓDROMO E OPERADOR AÉREO)		
Descrição da conduta	Valor de Referência	
	Operador de Aeródromo	Operador Aéreo
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento	R\$ 2.625,00	R\$ 2.190,00
2. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil.	R\$ 21.000,00	R\$ 17.500,00

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 10/2024

Proposta resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO Nº 775873

Referente ao Anexo VII, Tabela 4, item 1.

A Lei de Imigração, Lei nº 13445/2017, estabelece, no Capítulo IX, hipóteses de infrações e penalidades administrativas em razão do descumprimento das normas contidas naquela Lei.

O Art. 109, VI, estabelece que :

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

Conforme conhecido por mim em tratativas com a Polícia Federal por ocasião de reuniões relacionadas ao caso de passageiros inadmitidos em Guarulhos, verificou-se que aquele departamento autua as companhias aéreas que não forneçam, ou que forneçam de maneira insuficiente, assistência material aos passageiros inadmitidos. Essa autuação é feita com base na referida disposição legal.

Entende-se que, por se tratar de autoridade migratória, compete à Polícia Federal realizar essa autuação. Eventual multa por parte da ANAC estaria sendo aplicada em duplicidade àquele órgão, o que não é devido.

Considera-se, ademais, que por estar atuando como autoridade migratória nos aeroportos, a PF é quem de fato tem condições de verificar se referida assistência está ou não sendo devidamente prestada. A ANAC não teria condições plenas de acompanhar adequadamente essa providência pelas empresas aéreas.

Sugere-se, portanto, supressão desse dispositivo.